

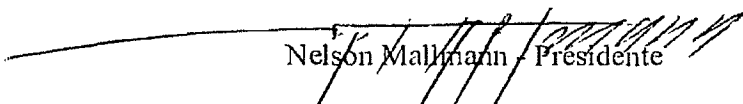


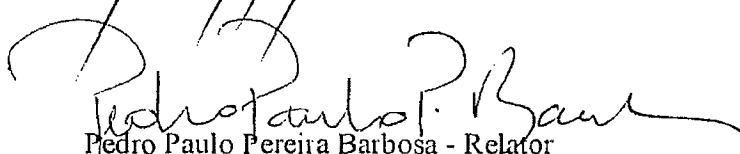
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000747/2007-11
Recurso nº 163.368
Despacho nº 3402-00.008 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 3 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RAQUEL DIAS BORGES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martínez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

RAQUEL DIAS BORGES interpôs recurso voluntário contra acórdão da 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/29. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 37.522,68, acrescido de multa de ofício de 150% e 112,5% (agravada ou qualificada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 108.269,96.

As infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no instrumento de autuação são as seguintes:

- a) dedução indevida de despesas médicas, com multa qualificada, de 150% (anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004);
- b) dedução indevida de despesas de livro caixa, com multa agravada, de 112,5% (anos-calendário de 2002, 2003 e 2004);
- c) Dedução indevida de despesa com instrução, com multa agravada, de 112,5% (anos-calendário de 2003 e 2004);

Relativamente à glosa de despesas médicas a autoridade lançadora esclarece que se trata de utilização de recibos gratuitos fornecidos em grande quantidade por profissionais e que foram identificados em operação fiscal envolvendo diversos beneficiários desse esquema de fraude.

A glosa de dedução de despesas com instrução refere-se a curso pré-vestibular que não é dedutível.

A glosa de despesas de livro-caixa decorreu da falta de apresentação do livro e documentos comprobatórios da despesa.

A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que deduziu as despesas médicas com base nos documentos adquiridos, legalmente; que os documentos apresentados são idôneos, que inexistiu dolo; que os prestadores de serviço lançaram os valores recebidos como receita, sendo que, se for mantida a glosa, ocorrerá bi-tributação, que efetivamente realizou despesas com instrução e que apresentou o livro caixa, mas a fiscalização não examinou sua contabilidade.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG determinou a realização de diligência para que a Unidade de origem intimasse a Contribuinte a comprovar as despesas de livro-caixa, o que foi feito, sem que a Contribuinte tenha apresentado os documentos solicitados.

Julgada a impugnação, a decisão de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento para desagrarar a multa de ofício com relação ao item 02 da autuação, conforme o voto condutor do acórdão, embora a ementa do acórdão, equivocadamente, refira-se a lançamento procedente.

Sobre as glosas das despesas médicas, considerou que diante das circunstâncias do caso justificava-se a cautela do Fisco em exigir a comprovação da efetividade da prestação dos serviços, o que a fiscalizada não logrou fazer; e sem essa comprovação é inaceitável a dedução. Manteve a qualificação da multa em razão da utilização de documentos inidôneos para a comprovação da despesa.

Quanto à glosa de despesas com instrução, fundamenta que os gastos com curso pré-vestibular e com inscrição em vestibular não são dedutíveis na declaração de ajuste anual como despesa com instrução, pois não se enquadra em nenhuma das categorias referidas na Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 10.451, de 2002.

Relativamente às despesas de livro-caixa diz que a falta de comprovação das despesas justifica a glosa e o agravamento da multa.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 12/11/2007 (fls. 302) e, em 30/11/2007, interpôs o recurso de fls. 304/304, acostada dos documentos de fls. 309/371 no qual reitera as alegações da impugnação. Quanto às despesas de livro-caixa, diz que apresenta com o Recurso os documentos comprobatórios desses pagamentos.

É o relatório.

Voto

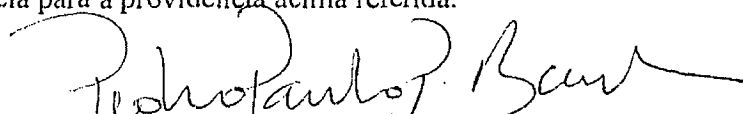
Como se colhe do relatório, a Recorrente trouxe aos autos, apenas na fase recursal, uma série de documentos com os quais pretende comprovar as despesas de livro-caixa. Inclusive, a Turma Julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para que fossem apresentados esses documentos sem que, naquela oportunidade nata tivesse sido apresentado.

Nessas circunstâncias, esta Câmara tem adotado a posição cautelosa de devolver o processo para que a autoridade lançadora tenha oportunidade de examinar esses documentos e manifestar-se sobre eles, podendo, ainda, realizar procedimentos de diligência que entender pertinentes em face dos novos elementos carreados aos autos.

É o que penso deve ser feito neste caso. Diante do grande número de documentos pretensamente comprobatórios das despesas de livro-caixa vindos aos autos apenas na fase recursal, é de bom alvitre que a autoridade lançadora tenha a oportunidade de examinar esses documentos, podendo, se quiser, adotar, em relação a eles, procedimentos investigativos que entender pertinentes, formulando, neste caso, relatório circunstanciado do qual deve ser cientificada a Recorrente, assinando-lhe prazo de dez dias para manifestação, antes do retorno dos autos para este Conselho.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a providência acima referida.


Pedro Paulo Pereira Barbosa